

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha

Processo 0001508-17.2018.8.16.0070

Comarca: [REDACTED]
Data de 11/05/2018 **Situação:** Público
Classe 65 - Ação Civil Pública
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR
Data Distribuição: 11/05/2018 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática
Sequencial: 2093 **Juiz:** Fernanda Batista Dornelles

Parte(s) do Processo**Tipo:** Promovente**Nome:** Ministério Público do Estado do Paraná**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** [REDACTED]**Filiação:** /**Tipo:** Promovido**Nome:** Adelson Alves da Silva**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** Não Cadastrado**Filiação:** /**Tipo:** Promovido**Nome:** Associação Guaporenense de Rodeio**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** Não Cadastrado



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO
JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, adiante assinado, no uso de suas atribuições institucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em desfavor dos **ORGANIZADORES DO EVENTO DE RODEIO**, quais sejam, **ADELSON ALVES DA SILVA** e a **ASSOCIAÇÃO GUAPORENENSE DE RODEIO**, evento programado para ocorrer a partir das nos dias 12 e 13 de maio de 2018 (neste fim de semana) na Rua dos Trabalhadores, s/n, Parque Industrial, no Município de Guaporema/PR, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preceitua o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo uma de suas atribuições, conforme o artigo 129, inciso III, da Lei Maior, “promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” – grifos não existentes nos originais.

Neste contexto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe em seu artigo 25, ser função do Ministério Público, além de outras previstas na Constituição Federal e em outras leis, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de direitos de relevância social. Disciplinando a ação civil pública, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, após estabelecer, em seu artigo 1º, ser ela o instrumental adequado para as ações de responsabilidade, dentre outras, por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, confere ao Ministério Público legitimidade ativa para o seu exercício (artigo 5º, caput).

Com efeito, a atuação do Ministério Público, inegavelmente, intensificou-se em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis, sendo o Ministério Público do Estado do Paraná órgão legítimo para propor ação civil pública para a defesa de interesse transindividual ou individual homogêneo de consumidores. Ademais, o próprio perfil constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais lhe impõe o poder-dever de ir a Juízo defender



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

tais interesses e fazer com que o sistema normativo de proteção dos consumidores seja transformado em realidade fática.

Destarte, e especialmente considerando as normas positivadas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, 227 da Constituição Federal, e no Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

III- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Aportou nesta unidade ministerial, na data de hoje, informação advinda do Quinto Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, indicando a realização de evento do tipo Rodeio pela Associação Guaporenense de Rodeio, tendo em vista declaração apresentada pelo Sr. Adelson Alves da Silva perante aquela repartição policial.

Assim, à míngua de maiores dados qualificadores, a ação é proposta em desfavor de Adelson Alves da Silva e da Associação Guaporenense de Rodeio, **requerendo, desde já, diligencie o Oficial de Justiça para a correta identificação das partes que ocupam o polo passivo.**

III- DA COMPETÊNCIA

A Lei n. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, da conjugação do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação se define pelo local e pela extensão do dano.

Destarte, ressalvada a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou vem ocorrendo, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, artigo 93, incisos I e II).

III – DOS FATOS

Está marcada para ocorrer nos dias 12 e 13 de maio de 2018, em horário indeterminado, na Rua dos Trabalhadores, s/n, Parque Industrial, no Município de Guaporema/PR, evento do tipo Rodeio, a ser realizado pela Associação Guaporenense de Rodeio.

Referido evento se enquadra como **evento de risco médio** e requer, portanto, a apresentação de um **Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico**, a ser elaborado por responsável técnico e respeitando as documentações previstas em Norma de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros.

Ocorre que nada disto fora realizado pelos organizadores do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

Com efeito, aportou nesta Promotoria de Justiça informação do Corpo de Bombeiros indicando que somente no dia 09 de maio de 2018, a Associação procurou a Corporação informando a realização do evento.

A comunicação, além de ser apresentada a destempo – deveria ter sido apresentada com, pelo menos, dez dias úteis de antecedência, não esteve acompanhada de qualquer dos documentos pertinentes.

Além de não estar acompanhada de qualquer documentação, sequer foram tomadas medidas de segurança obrigatórias, como acesso de viaturas, controle de materiais de acabamento, saídas de emergência, plano de emergência, brigada de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e extintores (**cf. informação do Corpo de Bombeiros em anexo**).

IV. DO DIREITO

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Deste modo, é inegável que o caso narrado envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda nesse sentido, estabelece o artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 que,

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Note-se, portanto, que a segurança pública e segurança jurídica foram alçadas ao patamar de direito fundamental pelo Constituinte de 1988 que, ainda, destinou capítulo específico ao tratamento da segurança pública, dispondo sobre os órgãos estatais responsáveis pela sua salvaguarda. Com efeito, estabelece o artigo 144 da Constituição da República de 1988:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

O destaque dado pelo constituinte ao problema da segurança pública é de intuitiva compreensão, uma vez que a segurança é o baluarte de todos os demais direitos fundamentais. Vale dizer, não há vida, não há liberdade, enfim, não há direito algum que possa ser fruído satisfatoriamente sem segurança. A paz, a tranquilidade, a segurança, nesse sentido, são mais do que ‘direitos-meio’, são verdadeiros ‘direitos-condição’ para o exercício de quaisquer outros.

A segurança pública e a defesa civil são deveres do Estado, compreendido neste não apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, cabendo ao Ministério Público, guardião da sociedade, recorrer ao Estado-Juiz para salvaguardar esse caro e fundamental interesse coletivo. Como visto, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar incumbe a realização da segurança. Não por outra razão, estabelece a **Lei Estadual n. 14.284/2004**, em seu artigo 4º, que o interessado em realizar eventos e festas abertos ao público caberá solicitar autorização para a Polícia Militar e Civil, bem como o Corpo de Bombeiros, para fins de manutenção da segurança das pessoas e incolumidade física delas. Veja-se:

“Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

- a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;
- b) comprovante do recolhimento do ECAD;
- c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.”

Outrossim, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais. A ausência de vistoria e autorização da Polícia Militar e dos Bombeiros impossibilita a avaliação de que o local do evento reúne as necessárias condições de segurança para sua realização. Trata-se de legítima prestação de serviços, delineada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 6º, inciso I e VI, artigo 8º, artigo 14, caput, e § 1º, incisos I a III, da Lei 8.078/1990.

Vale ressaltar que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social, que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis, seja pelo cometimento de delitos das mais variadas gravidades, seja pelo acontecimento de algum acidente ou fatalidade.

Assim, a inexistência dos documentos exigidos fere as normas de defesa do consumidor e coloca em risco a vida, integridade física e segurança de todos os consumidores que participem do evento festivo e eventualmente venham a utilizar os serviços prestados pelos réus. Ante os argumentos acima esgrimidos, está claro que a realização da festa em desacordo com as normas legais coloca em risco a vida e integridade física inúmeros consumidores.

Além disso, em razão do trágico episódio envolvendo o “caso da Boate Kiss” no Rio Grande do Sul, no qual em razão da inobservância das normas procedimentais de segurança, 242 morreram e 680 acabaram feridas, o Congresso Nacional editou a Lei 13.425/2017, popularmente conhecida como “Lei Kiss”. Vejamos alguns dispositivos deste novo diploma legislativo:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

loais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1o As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2o Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

§ 3o Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4o As medidas de prevenção referidas no § 3o deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5o Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4o deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2o do art. 3o desta Lei.

§ 6o As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7o Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3o Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1o Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2o Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Deste modo, é possível verificar que a presente demanda busca apenas a observância das normas legais.

III – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Os artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor ao réu obrigação de não-fazer, sob pena de fixação de multa diária. Nessa linha, cumpre demonstrar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A **verossimilhança das alegações** foi demonstrada ao longo da presente peça de ingresso, quando restou sobejamente demonstrado que não é possível a realização do evento com a segurança adequada aos seus participantes e ao público, pela ausência de qualquer vistoria por parte do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e demais exigências previstas na Lei Estadual nº 12.284/2004.

O **perigo de demora** decorre da proximidade do evento, marcado para realizar-se a partir de amanhã (dia 12/05). A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano à incolumidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

Assim, a concessão de medida liminar que impeça a realização da referida festa, sem a comprovação do atendimento das normas de segurança, é providência que se impõe, confiando o Ministério Público no seu deferimento. Pelo exposto, torna-se mister que seja deferido, **inaudita altera parte**, a suspensão do Rodeio em comento até que sejam apresentados todos os documentos exigidos pela Lei Estadual n. 14.284/2004.

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

a) **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida, **INAUDITA ALTERA PARS**, para determinar aos requeridos a obrigação de não-fazer do evento do tipo Rodeio, pelos motivos de fato e de direito expostos, até a apresentação de todos os documentos essenciais à segurança do evento, conforme previsto na Lei Estadual n. 14.284/2004, **sob pena de pagamento de multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que deverá ser destinada ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a expedição de ofícios aos órgãos abaixo declinados, a fim de que, por intermédio de sua rede de fiscalização, comuniquem ao Juízo qualquer violação da determinação retro, com vista à imposição de multa, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência: - Conselho Tutelar de Cidade Gaúcha/PR; - Polícia Militar; - Corpo de Bombeiros; e - Polícia Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

c) sejam os organizadores do evento citados para responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia;

d) ao final, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido para que os réus sejam condenados em obrigação de não-fazer, consistente em se abster de realizar o evento chamado do tipo Rodeio no Município de Guaporema, até que sejam apresentados todos os documentos que atestem o cumprimento das normas de segurança, bem como das determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmando-se eventual tutela antecipada deferida por Vossa Excelência.

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, e no artigo 87 da Lei 8.078/90.

g) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentais, testemunhais, periciais;

h) seja o réu condenado no pagamento das custas e demais ônus da sucumbência, que serão revertidos aos cofres estaduais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos legais.

Pede deferimento

Cidade Gaúcha, 11 de maio de 2018.

ANDRÉ RUIZ PRATES

Promotor Substituto